

**SUSPENSÃO DE LIMINAR 1.276 RIO GRANDE DO SUL**

**REGISTRADO** : **MINISTRO PRESIDENTE**  
**REQTE.(S)** : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**REQTE.(S)** : **GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**REQTE.(S)** : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**REQDO.(A/S)** : **RELATOR DA ADI Nº 0329844-48.2019.8.21.7000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**ADV.(A/S)** : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**  
**INTDO.(A/S)** : **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**INTDO.(A/S)** : **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **FERNANDO GUIMARÃES FERREIRA E OUTRO(A/S)**

**SUSPENSÃO DE LIMINAR. ADI ESTADUAL. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. CONTINGENCIAMENTO. ACORDO FIRMADO ENTRE OS PODERES EXECUTIVO, LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO, ALÉM DO MINISTÉRIO PÚBLICO, TRIBUNAL DE CONTAS E DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ART. 485, VI E §3º, DO CPC. INCIDENTE DE SUSPENSÃO QUE**

SL 1276 / RS

SE JULGA EXTINTO SEM  
JULGAMENTO DE MÉRITO.

**DECISÃO:** Trata-se de pedido de suspensão de liminar ajuizado pelo Estado do Rio Grande do Sul contra decisão proferida pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0329844-48.2019.8.21.7000, que determinou a suspensão do *“contingenciamento e a vigência de parte da Emenda nº 146 (225) do Anexo da Lei Estadual nº 15.399, de 12 de dezembro de 2019, no que se refere às dotações do Poder Judiciário (Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça Militar), do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública, bem como determinar a alocação dos valores nas rubricas de origem, tal como constava na proposta de lei orçamentaria anual encaminhada pelo Poder Executivo estadual”*.

Em petição protocolada em 02/12/2020 (doc. 42), o Estado do Rio Grande do Sul informa que os Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública daquele Estado celebraram transação em virtude da qual houve a extinção sem julgamento de mérito do processo de origem.

É o relatório. **DECIDO.**

A legislação prevê o incidente de contracautela como meio processual autônomo de impugnação de decisões judiciais, franqueado ao Ministério Público ou à pessoa jurídica de direito público interessada exclusivamente quando se verifique risco de grave lesão à ordem, à saúde, segurança e à economia públicas no cumprimento da decisão impugnada (art. 4º, *caput*, da Lei 8.437/1992; art. 15 da Lei 12.016/2009 e art. 297 do RISTF).

Dada a natureza do instituto, a cognição do Presidente do Tribunal a quem compete a análise do incidente de contracautela deve se limitar à aferição da existência de risco de grave lesão ao interesse público, além de um juízo mínimo de plausibilidade do fundamento jurídico invocado,

**SL 1276 / RS**

não cabendo-lhe a manifestação quanto ao mérito propriamente dito do que discutido no processo originário, eis que o mérito deverá ser oportunamente apreciado pelo Tribunal competente na via recursal própria.

*In casu*, verifica-se ter havido transação entre as partes em litígio na origem, em virtude da qual houve a extinção sem julgamento de mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0329844-48.2019.8.21.7000 junto ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Haja vista a extinção do processo de origem, resta prejudicado o presente incidente de contracautela, que, como é sabido, não se presta ao papel de sucedâneo recursal e não pode obstar a eficácia da coisa julgada.

*Ex positis*, **EXTINGO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO** o presente pedido de suspensão, com fundamento nos artigos 13, XIX, e 21, IX, do RISTF, combinado com o art. 485, VI e §3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2021.

Ministro **LUIZ FUX**

Presidente

*Documento assinado digitalmente*